

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 39/52

Assunto *Credito especial de 30.863,20 cruzeiros*

Distribuido á Comissāo de Justiça e Finanças *17-10-52*

Primeira Discussão *Aprovado em 5 de Dezembro de 1952*

Segunda Discussão *Aprovado em sessão extraordinaria em 5 de Dezembro de 1952*

Redação Final *Aprovado em 5 de Dezembro de 1952*

Observações: *Profita mandado em 2ª via para as Comissões*

Distribuido á Comissāo de Justiça em *21-10-52*

Foi á publicidade *4-11-52*

Secretaria da Camara Municipal, em

19-12-52
Res 146



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 14 de outubro de 1952

Gabinete do Prefeito

N. 163/52

Exmo. Sr. Waldemar de Toledo Funck
DD. Presidente da Camara Municipal

5

Nesta

Proj. n. 29/52

Em atenção ao pedido constante do officio nº 113, de 13 do corrente, tenho a honra de enviar a V. Excia. uma segunda via do projeto de lei, que dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr. \$30.862,20, por mim remetido a essa Egregia Camara, em data de 22 de agosto do corrente ano, acompanhado do officio nº 135, o qual, segundo informa o officio de V. Excia., se extraviou durante a fase de estudos das competentes Comissões.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça e
Finanças para o dev.
10 - 17 - 9/12
14 - 10 - 9/52
W. Funck*

*Comissão de Justiça de
para status - aprovado
Rubens Roguira Reis Lima em 20/10/52
Rubens Roguira*

*Somos de parecer que o projeto
deve ser aprovado tal como está.
Trata-se de direito indisputável dos*



Gabinete do Prefeito

N. 135/52

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 22 de agosto de 1952

Exmo. Sr. Waldemar de Toledo Funck
DD. Presidente da Camara Municipal

Nesta

Para a devida apreciação dessa ilustre Camara, tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, que dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr.\$30.862,20, para ocorrer ao pagamento de salario-familia, sexta parte e artigo 30, da Constituição do Estado de São Paulo, a diversos funcionários desta Prefeitura, no decorrer do presente exercício de 1952.

Cumpre-me esclarecer a V. Excia. e aos senhores Vereadores, que essa importancia se destina ao pagamento aos seguintes funcionários municipais:

Ao sr. Moacir Mendes de Oliveira, diferença de salario-familia	Cr.\$800,00
Ao sr. Benedito V. Adriano da Silva, de salario-familia	Cr.\$1.200,00
Ao sr. Antonio Torriceli, de salario-familia	Cr.\$1.200,00
Ao sr. Dario Avelino de Oliveira, do artigo 30, da Constituição do Estado.....	Cr.\$1.800,00
Ao sr. Alziro Joaquim de Lima, do artigo 30, da Constituição do Estado.....	Cr.\$1.200,00
Ao sr. Aristides da Silveira Leme, do artigo 30, da Constituição do Estado.....	Cr.\$13.000,00
Ao sr. Oswaldo Russomano, sexta parte dos vencimentos.....	Cr.\$5.000,00
Ao sr. Eduardo Marques, diferença da sexta parte dos seus vencimentos.....	Cr.\$6.528,90
Total.....	Cr.\$30.862,20

Devo ainda esclarecer que, não existindo verba propria no orçamento do presente exercício, torna-se neces-



Gabinete do Prefeito

N.

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 22 de agosto de 1952

(Continuação do ofício nº 135/52)

sária a abertura de um crédito especial, a fim de que os referidos funcionários possam receber as importâncias que lhes são devidas e que foram convenientemente verificadas pela Consultoria Jurídica e Contadoria desta Prefeitura.

Os recursos de cobertura para o crédito especial em causa são habéis e permitem folgadoamente a sua realização. São as seguintes as verbas que apresentaram excesso de arrecadação, até o mês de julho último:

71-0.12.1 - Predial -	Cr. \$25.000,00
921-6.12.0 - Divida Ativa -	Cr. \$20.000,00
	<u>Cr. \$45.000,00</u>

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

(SEGUNDA VIA)

PROJETO DE LEI 37/53

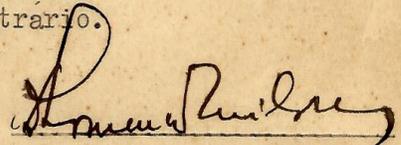
Lei nº 146, de 9 de agosto 1953

A Camara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito especial de Cr. \$30.862,20 (trinta mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros e vinte centavos), destinado a ocorrer ao pagamento de salário-familia, sexta parte e artigo 30, da Constituição do Estado de São Paulo, a diversos funcionários da Prefeitura Municipal desta cidade, no decorrer do presente exercício de 1952.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação, já verificado até o mês de julho.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

N.º 178/52

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 19 de novembro de 1952

Exmo. Sr. Waldemar de Toledo Funck
DD. Presidente da Camara Municipal

Nesta

Para instrução do processo referente ao projeto de lei nº 29/52, a que se refere o ofício nº 131, de 17 do corrente, de V. Excia. , e para atender ao Requerimento do vereador, sr. Estelita Ribas, tenho a honra de juntar ao presente os seguintes papéis:

a) - cópia do parecer do sr. Procurador Judicial desta Prefeitura, sobre pagamento da sexta parte ao sr. Secretário da mesma Prefeitura, e relativo ao projeto de lei em apreço;

b) - cópia da Lei nº 97, de 17 de julho de 1950 que instituiu o salário-família aos servidores municipais;

c) - cópia da Lei nº 115, de 7 de maio de 1951, que regulamentou o artigo 30, da Constituição do Estado de São Paulo;

d) - cópia do Decreto nº 547, de 15 de maio de 1951, que nomeou a Comissão de Regulamentação do artigo 30, da Constituição do Estado de São Paulo.

Deixo de enviar a relação dos funcionários beneficiados e as razões desses benefícios, a que faz menção a letra "a" do Requerimento do sr. Estelita Ribas, por já constar do ofício nº 135, de 22 de agosto do corrente ano, que acompanhou o projeto de lei em referencia, aquela relação de funcionários com as especificações relativas ao assunto.

Deixo, também, de remeter a certidão do Acórdão da Sentença do Egregio Tribunal de Justiça do Estado, por não o possuir esta Prefeitura.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V.Excia. os meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosas Saudações

Prefeito Municipal

Vch
Jlu

C Ó P I A

PARECER DO SR.DR. EUCLIDES SOUSA MATHIAS, PROCURADOR JUDICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL, NO REQUERIMENTO DO SR. SECRETÁRIO DA MESMA PREFEITURA, SOBRE PAGAMENTO DA SEXTA PARTE.

" Sr. Prefeito

O requerente tem direito ao que pleiteia, pois, o artigo 8º, da Lei nº 752, de 1 de outubro de 1947, desta Prefeitura, que trata de licença-premio, assim dispõe: "Poderá o funcionario, mediante requerimento, desistir do gozo de licença-premio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do artigo 97, do Decreto-lei Estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, e para o efeito do adicional".

O artigo 97, acima referêndó, diz: " A contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente: ... etc."

O Município, segundo é principio de Direito, não pôde restringir os favores outorgados pela Constituição ou leis estaduais ou leis federais, mas pôde amplia-los, pois, é autônomo. Foi o que aconteceu, no caso; a lei desta Prefeitura deu ao funcionario o direito à contagem do tempo em dobro, para o efeito do adicional, em caso de licença-premio não gosada.

Quanto à parte do requerimento, em que pede a contagem, em dobro, do tempo que prestou serviços à Revolução Constitucionalista de 1932, também procede, pois, o artigo 100, da Constituição do Estado de São Paulo, preceitua que "o funcionario que prestar serviço de guerra ou de defesa da população, em caso de calamidade pública, terá, para todos os efeitos, esse tempo contado em dobro".

Verifiquei, ainda, a robusta e convincente documentação apresentada pelo requerente, o que o fiz apenas por um desengargo de consciencia, uma vez que o seu direito, a meu ver, é liquido e certo.

À vista do exposto, é de se deferir o requerimento.

Este é o meu parecer, S.M.J.

Bragança Paulista, 15 de maio de 1952

(a) Dr. Euclides Sousa Mathias
Procurador Judicial".

Despacho do sr. Prefeito Municipal: "Defiro, de acordo com o parecer do sr. Consultor Juridico. (a) Dr. Lourenço Quilici, Prefeito Municipal. 16/5/952".

Está conforme o original.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 1952

Rafaelo Ruzomano
Secretario

Vesth
fba

De 17 de julho de 1950

Dispõe sobre o salário-família

A Camara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Aos funcionários municipais, ocupantes de cargo público, de provimento efetivo, que tiverem dependentes, será concedido o salário-família, na razão de cem cruzeiros (Cr.\$100,00) mensais, por dependente.

Artigo 2º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário:

I - o filho menor de 18 anos;

II - o filho inválido de qualquer idade.

Paragrafo único - Compreendem-se nos itens I e II os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Artigo 3º - A invalidez que caracteriza a dependência é incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionarios e viverem em comum, o salario-família será concedido ao pai.

§ 1º - Si não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Si ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Artigo 5º - São competentes para conceder o salário-família: quanto aos funcionários da Prefeitura, o Prefeito e quanto aos municipais, o Presidente da Camara.

Artigo 6º - Para se habilitar à concessão do salário-família, o funcionário apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer; na qual deverá constar: nome completo do dependente; data e local do nascimento; si é filho consanguíneo, adotivo ou enteado; estado civil; si exerce atividade lucrativa, e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês; si vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando neste ultimo caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção; no caso de ser maior de dezoito anos, si é total e permanentemente incapaz para o trabalho, informará a causa e a especie de invalidez; si é filho ou enteado de outro funcionário, fornecerá as seguintes informações:

- Vish
flr*
- a) - nome desse funcionário e respectivo cargo;
 - b) - si esse funcionário vive em comum com o declarante; caso contrário;
 - c) - si o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 7º - Ao apresentar a sua habilitação na forma do artigo 6º, o declarante a instruirá com as provas admitidas em direito, podendo a autoridade competente mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas.

Artigo 8º - Verificada a qualquer tempo inexatidão das declarações, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante o desconto de 10% (dez por cento) dos vencimentos.

Parágrafo único - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades.

Artigo 9º - O funcionário é obrigado a comunicar à autoridade concedente, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra a supressão ou redução do salário-família.

Artigo 10 - O salário-família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que tiver dado origem, embora verificado no ultimo dia do mês.

Artigo 11 - O salário-família não será devido a cada dependente do mês seguinte ao fato, ao ato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 12 - A autoridade concedente poderá determinar "ex-officio" a supressão ou redução do salário-família no caso de ocorrerem motivos legais para essa procedência.

Artigo 13 - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, independentemente do ato de concessão e de frequência do funcionário, sem qualquer desconto, seja de que natureza fôr.

Artigo 14 - Não será pago salário-família nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa de sua família.

Artigo 15 - Será cassado o salário-família ao funcionário que comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

Parágrafo único - A concessão será restabelecida si desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 16 - Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor a partir de 9 de julho de 1947, revogadas as disposições em contrario.

Bragança

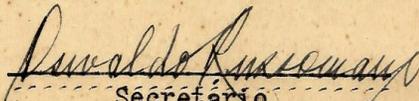
Bragança Paulista, 17 de julho de 1950

V. S.
F. L.

- (a) Francisco Samuel Lucchesi Filho
 Prefeito Municipal
- (a) Oswaldo Russomano
 Secretário da Prefeitura.

Esta conforme o original.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 1952



Secretário

v/h
flu

LEI Nº 115

De 7 de maio de 1951

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição do Estado de São Paulo.

A Camara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Do Ingresso

Artigo 1º - Terão preferência para ingresso no Serviço Público Municipal os participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e os componentes da Força Expedicionária Brasileira, definidos como tais na conformidade do artigo 1º e seus parágrafos.

§ 1º - Inscrevendo-se nos concursos e provas de habilitação realizados para provimento de cargos ou funções de extra-numerários no Serviço Público Municipal, os referidos candidatos farão desde logo prova de se encontrarem nas condições mencionadas neste artigo.

§ 2º - Em caso de igualdade na classificação, terão preferência, obrigatoriamente, os candidatos que tenham feito a prova a que se referê o parágrafo anterior.

§ 3º - Os mutilados terão preferência para ingresso no Serviço Público Municipal em cargos ou funções compatíveis com suas aptidões físicas, de acôrdo com o parecer de dois medicos nomeados pelo Executivo.

Das Vantagens

Artigo 2º - A efetivação a que se refere a alinea "b" do artigo 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias dar-se-á no cargo ocupado pelo funcionário na data da promulgação da Constituição do Estado, ainda que tenha sido nele provido interinamente.

Paragrafo único - Se o cargo ocupado na data acima referida tiver titular efetivo, não caberá aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 3º - Se acôrdo com o parágrafo único do artigo 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição Federal, os funcionários abrangidos por esta lei ficam dispensados do decurso de tempo legal para ser considerados estáveis.

Artigo 4º - Os funcionários alcançados por esta lei, que já eram efetivos na data da promulgação da Constituição Estadual, ficam com os seus vencimentos elevados consoante o dis-

posto na alínea "d" do artigo 30 citado, para o padrão ou referência imediatamente superior.

Parágrafo único - Em se tratando de padrão ou referência final a elevação será correspondente à diferença entre este e o imediatamente inferior.

Artigo 5º - As vantagens previstas nos artigos 2º, 3º e 4º não são cumulativas, prejudicando-se, portanto, mutuamente.

Definições

Artigo 6º - Por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932, devem entender-se:

I - os voluntários enquadrados em quaisquer unidades ou serviços de guerra criados na vigência do Movimento;

II - os soldados, inferiores ou oficiais, que compunham unidades do Exército, da Força Pública ou da Guarda Civil de qualquer município e que, então, foram mobilizados e prestaram serviços determinados pelos respectivos comandos;

III - os civis que prestaram serviços de retaguarda, tais como instrução, mobilização e abastecimento de tropas em operações; de propaganda ou direção do Movimento Revolucionário; de policiamento de cidade e outros serviços a cargo de organizações então fundadas.

Parágrafo único - Esta participação deverá ser satisfatoriamente comprovada e não será reconhecida quando tenha havido capitulação propositada, condenação por crime praticado, adesão ao inimigo ou recusa de prestar serviços durante a incorporação, ou ainda, quando durante ou depois dela haja o interessado praticado atos ou tomado atitudes incompatíveis com a sua adesão ao Movimento.

Artigo 7º - Por componentes da Força Expedicionária Brasileira, devem entender-se:

I - Os que de qualquer forma integraram a Força Expedicionária em operações no exterior;

II - Os componentes da Marinha de Guerra em operações;

III - os componentes da Marinha Mercante, ocupada em transporte de guerra;

IV - os componentes da Força Aérea Brasileira mobilizada em operações de guerra no exterior, no patrulhamento dos mares ou nos serviços de comboio.

Dos meios de execução

Artigo 8º - Para a execução do disposto nesta lei, fica criada uma comissão constituída de três membros nomeados pelo Prefeito e assim constituída: um representante das profissões liberais, livremente escolhido pelo Prefeito; outro, diretor de Grupo Escolar e o terceiro, médico, todos nomeados pelo Prefeito.

*Vista
B. M.*

§ 1º - Os serviços prestados pelos membros da comissão não serão remunerados, mas serão considerados relevantes.

§ 2º - A nomeação será feita dentro de 15 dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º - O Prefeito Municipal designará o local de funcionamento e a repartição que se incumbirá do expediente e arquivos da Comissão.

Artigo 9º - À Comissão competirá:

a) - eleger o seu Presidente e elaborar o Regimento Interno;

b) - processar os pedidos dos interessados, na obtenção dos benefícios de que trata esta lei;

c) - exigir prova documental e apreciar a autenticidade e valor probante da mesma para os fins previstos nesta lei;

d) - expedir um certificado, que será assinado pelo Presidente, declaratório de que o interessado faz jús às vantagens concedidas pela presente lei, cabendo ao mesmo interessado requerer a respectiva outorga perante as autoridades competentes;

e) - estudar e sugerir aos poderes competentes, sempre que preciso, as medidas necessárias à perfeita e cabal aplicação do disposto no citado artigo 30 e na presente lei.

§ 1º - Funcionará junto à Comissão, na qualidade de Procurador dos interesses do Município e da Administração, o Procurador Judicial da Prefeitura, com as atribuições de emitir pareceres nos processos submetidos à Comissão.

§ 2º - Ficam isentos de taxas e emolumentos municipais os papéis e documentos destinados a instruir o processo.

§ 3º - Fica fixado o prazo de um ano, a contar da vigência da presente lei, para que os interessados dirijam seus pedidos à Comissão, que se dissolverá depois de decidir todos os pedidos apresentados em tempo oportuno.

§ 4º - Sempre que houver suspeitas ou denuncia da ocorrência de fatos mencionados no parágrafo único do artigo 6º, a Comissão procederá a todas as diligências para esclarecimentos, ouvido o requerente.

§ 5º - Se os fatos mencionados no parágrafo único do artigo 6º só forem conhecidos após a dissolução da Comissão, serão apreciados e decididos pelo Prefeito, em processo administrativo, regularmente instaurado para apuração deles.

Artigo 10 - O Prefeito Municipal proporá a abertura dos créditos necessários para o cumprimento desta lei.

Artigo 11 - O aumento de vencimentos resultante da nova situação estabelecida nesta lei prevalecerá a a partir de 9 de julho de 1947, data em que entrou em vigor a Constituição do Esta-

do de São Paulo.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

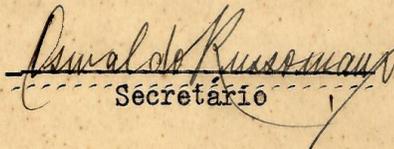
Bragança Paulista, 7 de maio de 1951

(a) Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal

(a) Oswaldo Russomano
Secretário da Prefeitura

Está conforme o original.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 1952


Secretário

C Ó P I A

Vch
fbc

DECRETO Nº 547
De 15 de maio de 1951

Dispõe sobre nomeação dos membros da Comissão de Regulação do artigo 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição do Estado de São Paulo.

O Prefeito Municipal de Bragança Paulista, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõem os artigos 8º e seus parágrafos, e 9º, letras a, b, c, d, e e seus parágrafos, da Lei nº 115, de 7 de maio de 1951, nomeia os senhores Doutor Oscar Guimarães, representante das profissões liberais, Professor Aldrovando Quedinho Wolff, Diretor do Grupo Escolar "José Guilherme", e Doutor Nestor Figueiredo, médico, para constituírem a Comissão de Regulação do artigo 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, da Constituição do Estado de São Paulo.

Bragança Paulista, 15 de maio de 1951

- (a) Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal
- (a) Oswaldo Russomano
Secretário da Prefeitura

Está conforme o original.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 1952

Oswaldo Russomano
Secretário